



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	11
Acórdãos .....	11
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	17
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>17</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>17</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>17</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>17</b>
<b>Editais</b> .....	<b>17</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>17</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>18</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>18</b>
Despachos.....	18
Portarias.....	21
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>21</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>21</b>
Tribunal Pleno.....	21
Primeira Câmara.....	21
Segunda Câmara.....	21
Corregedoria-Geral.....	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	21
Administrativo.....	21

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 350959/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LEONILDO DE SOUZA GROTA, PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4330/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, encaminhada pelo Sr. Leonildo de Souza Grota, referente ao exercício financeiro de 2014, da gestão dos Srs. Carlos Alberto Peixoto Baptista (01/01/2014 a 21/05/2014), Pedro Ribeiro Giamberardino (22/05/2014 a 28/12/2014) e Fernando Destito Francischini (a partir de 29/12/2014) junto ao Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FESD.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução n.º

212/15 (peça n.º 35), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as situações de afronta ao disposto nos artigos 10 da Instrução Normativa n.º 101/2014-TCE/PR[1] e 2º da Instrução Normativa n.º 93/2013-TCE/PR[2].

Na mesma oportunidade, restou apontado que, examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas (peças 25 a 33) e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes, conforme demonstrado na tabela de fls. 07, como decorrência direta de divergências na contabilização dos Balanços PCASP e os dados alimentados no CEI-CED.

Em face do exposto, os Srs. Carlos Alberto Peixoto (peça n.º 46), Pedro Ribeiro Giamberardino (peça n.º 48) e Leonildo de Souza Grota (peças n.os 50/53) corroboraram o contido no Memorando 016/2014-GFS/SEJU, no seguinte sentido:

(a) a não apresentação do parecer do Conselho Diretor não trouxe qualquer prejuízo ao erário e não representa má fé do gestor que diligenciou sua regularização durante os 08 (oito) meses em que esteve a frente da gestão. No entanto, em razão da tramitação burocrática entre diferentes Secretarias de Estado, não foi concretizada integralmente;

(b) conforme relatado pela equipe técnica da Diretoria de Contas Estaduais, o exercício financeiro de 2014 foi o primeiro ano de captação de dados eletrônicos, bem como coincidiu com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, e que este fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis. Vale destacar que as informações foram efetivamente encaminhadas, não remanescendo prejuízo à Prestação de Contas Anual;

(c) conforme informado pelo GFS – Grupo Financeiro Setorial, a confecção dos demonstrativos no novo modelo do plano de contas padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público), bem como o envio dos arquivos ao SEI-CED são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, o Sr. Fernando Destito Francischini, em decorrência do curto espaço de tempo pelo qual assumiu a gestão do Fundo em epígrafe - 03 dias -, dentro do exercício em apreço, preliminarmente, solicitou a exclusão de seu nome como responsável pelas contas. Quanto aos demais aspectos questionados, informou que (peça n.º 65):

(a) até a data de 29/12/2014, o Conselho Diretor do FESD não havia sido devidamente constituído pela Pasta à qual o fundo está vinculado, lembre-se, por ato de 15/12/2014, por ausência de condições temporais, haja vista a exiguidade da gestão do ora petionário;

(b) os dados foram prestados pela SEJU e a esta cabia a validação;

(c) acordo com as informações técnicas prestadas pelo grupo financeiro setorial da SESP, os valores consolidados no Plano de Contas Anual e no Sistema SEI-CED são coincidentes, divergindo tão somente quanto à categorização dos valores, conforme se passará a demonstrar.

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, especialmente no sentido de que o Fundo promova as adequações internas necessárias à integral observância do teor das Instruções Normativas n.º 101/2014 e 93/2013-TCE/PR, evitando-se a reincidência das ocorrências destacadas no decurso do corrente expediente nos exercícios seguintes (Instrução n.º 387/15, peça n.º 66).

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, ainda, em decorrência das situações apontadas no Parecer Ministerial n.º 5910/16 (peça n.º 68), pugnou pela expedição dos autos ao Gabinete da Presidência para que tome conhecimento dos fatos narrados nestes autos, e para que adote as providências necessárias para a “Realização de procedimento específico de fiscalização pela DCE, deliberado por esta Corte de Contas, para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei n.º 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais”.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento atingido para Coordenadoria de Fiscalização Estadual e integralmente corroborada pelo Ministério Público de Contas, visto que as impropriedades enumeradas na Instrução n.º 212/15-DCE foram integralmente sanadas no decorrer da instrução, cabendo a expedição de recomendações ao Fundo, objetivando-se, com isso, a integral adaptação de seus trâmites aos ditames das Instruções Normativas n.º 101/2014 e 93/2013-TCE/PR.

Por fim, remeta-se o expediente ao Gabinete da Presidência deste E. Tribunal, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 10967/16 (peça n.º 78).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FESD (CNPJ n.º 18.000.749/0001-02), de gestão dos Srs. Carlos Alberto Peixoto Baptista (01/01/2014 a 21/05/2014), Pedro Ribeiro Giamberardino (22/05/2014 a 28/12/2014) e Fernando Destito Francischini (a partir de 29/12/2014), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FESD, a fim de que providencie a adaptação de seus procedimentos internos ao contido nas Instruções Normativas n.º 101/2014 e 93/2013-TCE/PR, evitando-se futuras reincidências nos fatos aqui abordados;

3.2. após o trânsito em julgado da decisão, determinar a adoção das seguintes providências:

a) remessa dos autos ao Gabinete da Presidência deste E. Tribunal, para as



finalidades descritas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 10967/16 (peça n.º 78);

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FESD (CNPJ n.º 18.000.749/0001-02), de gestão dos Srs. Carlos Alberto Peixoto Baptista (01/01/2014 a 21/05/2014), Pedro Ribeiro Giamberardino (22/05/2014 a 28/12/2014) e Fernando Destito Francischini (a partir de 29/12/2014), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II - expedir recomendações ao Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas - FESD, a fim de que providencie a adaptação de seus procedimentos internos ao contido nas Instruções Normativas n.º 101/2014 e 93/2013-TCE/PR, evitando-se futuras reincidências nos fatos aqui abordados;

III - após o trânsito em julgado da decisão, determinar a adoção das seguintes providências:

a) remessa dos autos ao Gabinete da Presidência deste E. Tribunal, para as finalidades descritas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 10967/16 (peça n.º 78);

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Entidade não fez juntar aos autos o respectivo Parecer, alegando na peça 21, que o Conselho ainda não havia sido constituído.

2. Visto que:

• Houve atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, que foi fechada em 18/05/2015, às 17h19min, conforme recibo n.º 2015410290, sendo que, como foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, bem ainda que coincidissem com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, entende-se que nesta prestação de contas do presente exercício, o fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis.

• O Representante Legal não validou, até o presente momento, os dados encaminhados em cada remessa.

3. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

#### PROCESSO N.º: 379805/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 4340/16 - TRIBUNAL PLENO

Ausência de regular representação processual. Intimação. Decurso de prazo. Não conhecimento do recurso de revista. Erro Material no acórdão recorrido. Correção do item IV do Acórdão n.º 2.179/14 - Segunda Câmara, para constar o nome do gestor como responsável com contas irregulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto em nome do senhor Nilson de Souza Neres, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.179/14 – Segunda Câmara (peça 67), que julgou irregulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão da discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, com determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, com escopo de aclarar a legalidade da contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil e aplicação da multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05.

O Recorrente alegou em síntese que: (I) a divergência nos valores lançados no balanço patrimonial e o parecer atuarial foram devidamente retificados no mês de dezembro de 2013; (II) o senhor Joaquim Fernandes de Oliveira não acumula ilegalmente a função de contador, pois não seria remunerado pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia como contador, recebendo o valor de dois salários mínimos apenas para realizar as atividades relacionadas ao SIM-AM (peças 70).

O senhor Nilson de Souza Neres, devidamente intimado (peça 77/79), não regularizou a representação processual mediante apresentação do instrumento de outorga de poderes ao Sr. Maxiliano Maina, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 5.693/14 - DP (peça 80).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 1.699/15 (peça 81), se manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo a irregularidade das contas e a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo vista que:

I. o recorrente não detalhou os procedimentos adotados para corrigir o problema,

nem apresentou documentos comprovando as alegações referentes à divergência na provisão matemática previdenciária registrada no balanço patrimonial e no parecer atuarial;

II. o próprio recorrente reconheceu a existência de irregularidade dos serviços contábeis prestados pelo senhor Joaquim Fernandes Oliveira, contador do Município, remunerado pelo cargo efetivo exercido junto ao Poder Executivo e pelos serviços executados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia; e

III. o recorrente deixou de enviar qualquer documentação que pudesse comprovar a não afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal com relação aos serviços de assessoria jurídica.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.959/15 (peça 82), preliminarmente opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a não regularização da representação processual. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ao final sugeriu a retificação do Acórdão n.º 2.179/14 – Segunda Câmara, diante do erro material relacionado ao nome do responsável pelas contas em análise, uma vez que na determinação de inscrição no cadastro dos responsáveis com contas irregulares consta o nome do senhor Paulo Sérgio Ribas Santiago, quando o gestor é o senhor Nilson de Souza Neres.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, como destacou o Ministério Público de Contas, o Acórdão n.º 2.179/14 – 2ª Câmara apresenta erro material ao determinar a inscrição do nome do senhor Paulo Sérgio Ribas Santiago no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, quando o correto deveria ser o senhor Nilson de Souza Neres, gestor das contas. Portanto, diante do mero erro material, determino a correção do item IV da decisão contida no Acórdão n.º 2.179/14 - Segunda Câmara, para constar o nome do senhor Nilson de Souza Neres como responsável com contas irregulares.

Ainda conforme aludido pelo Ministério Público de Contas, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, eis que carece de representação processual. Mesmo após a intimação do interessado para regularizar a situação, este deixou de encaminhar a procuração.

Destaca-se que a regularidade da representação processual é pressuposto de validade, sanável com a juntada de instrumento procuratório, bem como que a capacidade postulatória deve estar presente para o conhecimento de recurso interposto, conforme estabelecido no art. 76, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil[1].

Entretanto, mesmo após intimação através de Ofício de contraditório n.º 13.950/14 - DP (peças 77 e 79) para regularizar a representação processual, o recorrente não juntou o instrumento procuratório, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 5.693/14 – DP.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de regularização da representação processual, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 2.179/14 – Segunda Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

Determino a exclusão do nome do senhor Paulo Sérgio Ribas Santiago do rol dos agentes com contas julgadas irregulares e a inclusão do nome do senhor Nilson de Souza Neres, bem como a correção do item IV do Acórdão n.º 2.179/14 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

IV - Determinar a inscrição do nome do senhor Nilson de Souza Neres no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno;

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Negar conhecimento ao presente Recurso de Revista, por ausência de regularização da representação processual, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 2.179/14 – Segunda Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

II - Determinar a exclusão do nome do senhor Paulo Sérgio Ribas Santiago do rol dos agentes com contas julgadas irregulares e a inclusão do nome do senhor Nilson de Souza Neres, bem como a correção do item IV do Acórdão n.º 2.179/14 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

IV - Determinar a inscrição do nome do senhor Nilson de Souza Neres no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

**PROCESSO N.º: 56411/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 4341/16 - TRIBUNAL PLENO**

Erro Material. Provimto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Sylvio Monteiro Neto, em face do Acórdão n.º 2.473/16 – Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso de Revista interposto por ele.

O embargante alega erro material constante no relatório da decisão, em razão de erro na indicação do nome do responsável pela multa aplicada pela decisão proferida no Acórdão n.º 3.497/13 – Segunda Câmara (autos n.º 298.530/09), mais especificamente porque o nome citado seria do recorrente, atual Presidente da Casa Legislativa, e não do gestor responsável pelos achados referentes ao exercício de 2009, senhor Assis Manoel Pereira.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que o nome do senhor Sylvio Monteiro Neto constou por equívoco no relatório da decisão embargada, já que a multa foi aplicada ao senhor Assis Manoel Pereira, gestor responsável pelos achados referentes ao exercício de 2009, conforme item II do Acórdão n.º 3497/13 (peça 54).

Assim, diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar o erro material apontado, alterando a decisão materializada no Acórdão n.º 2.473/16 – Tribunal Pleno, de forma que o excerto: "Em razão desses Achados foram aplicadas duas multas do art. 87, IV,"g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Sylvio Monteiro Neto", passe a ter a seguinte redação: "Em razão desses Achados foram aplicadas duas multas do art. 87, IV,"g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Assis Manoel Pereira".

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar o erro material apontado, alterando a decisão materializada no Acórdão n.º 2.473/16 – Tribunal Pleno, de forma que o excerto: "Em razão desses Achados foram aplicadas duas multas do art. 87, IV,"g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Sylvio Monteiro Neto", passe a ter a seguinte redação: "Em razão desses Achados foram aplicadas duas multas do art. 87, IV,"g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Assis Manoel Pereira".

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 77470/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 4342/16 - TRIBUNAL PLENO**

Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Extinção da entidade pela Lei Municipal n.º 519/2006. Procedência do pedido. Contas inexigíveis.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Peabiru, representado pelo atual Prefeito senhor Claudinei Antonio Minchio, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 863/15 – Tribunal Pleno (autos n.º 475.774/14), que manteve decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.701/14 - Primeira Câmara,

a qual julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária e irregulares as contas do senhor Volmar Armando Matthes, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEPE, referentes ao exercício de 2007, em razão da omissão do dever de prestar contas.

O recorrente alega que a Companhia de Desenvolvimento de Peabiru foi extinta em 2006 pela Lei Municipal n.º 519/2006 e, por isso, não havia como apresentar contas em 2007.

Anexou, ainda, demonstrações contábeis que podem comprovar que em 2006 a CODEPE apresentou saldo zero no ativo e no passivo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que à peça 4 foram anexados balancetes de janeiro a dezembro de 2006, declarando que a CODEPE foi extinta em 2006, e à peça 7 anexou extrato bancário com saldo zerado.

Destacou, contudo, que a entidade ainda encontra-se ativa no Sistema SIM-AM e no cadastro deste Tribunal e, portanto, deve requerer a baixa de cadastro para que não haja mais nova abertura de Tomada de Contas Ordinária.

Desta forma, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido se amolda à hipótese prevista no artigo 77, III da Lei Complementar n.º 113/2005, consistente em erro material e, portanto, merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a entidade foi extinta em 2006 pela Lei Municipal n.º 519/2006, não sendo, portanto, obrigada a prestar contas nos exercícios posteriores.

Pelo exposto, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 863/15 – Tribunal Pleno, de forma a afastar a irregularidade das contas, uma vez que a entidade não estava obrigada a prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2007, ano subsequente a sua extinção.

Por fim, recomendo ao requerente que realize pedido de baixa do cadastro perante este Tribunal de Contas e Sistema SIM-AM, para que não haja mais abertura de Tomada de Contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 863/15 – Tribunal Pleno, de forma a afastar a irregularidade das contas, uma vez que a entidade não estava obrigada a prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2007, ano subsequente a sua extinção.

II - Recomendar ao requerente que realize pedido de baixa do cadastro perante este Tribunal de Contas e Sistema SIM-AM, para que não haja mais abertura de Tomada de Contas.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496-A do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 654480/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 4343/16 - TRIBUNAL PLENO**

Conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Membro deste Tribunal. Pelo deferimento nos termos da instrução processual.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do qual solicita o pagamento em pecúnia de 58 (cinquenta e oito) dias de férias não usufruídas em 2014 e 37 (trinta e sete) dias em 2015, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 495/16 (peça 3), certifica que já houve percepção dos abonos e o montante a ser indenizado é de R\$ 91.667,21 (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) sendo: R\$55.965,24 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referentes ao exercício de 2014, e R\$35.701,97 (trinta e cinco mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), referentes ao exercício de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 495/16), a Diretoria Jurídica



(Parecer n.º 515/16) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11.038/16), manifestaram-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

## VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pelo Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pelo Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 505255/16**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 4344/16 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Auditoria. Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Toledo. Contrato de Empréstimo da Agência Francesa de Desenvolvimento e aporte de contrapartida do Município de Toledo. Encaminhamento ao Município de Toledo.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, realizada entre setembro de 2015 e maio de 2016, em face do Contrato de Empréstimo n.º CBR 1031 01 G, firmado entre a Agência Francesa Programa de Desenvolvimento e o Município de Toledo, no valor de € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros), cujo objetivo era o desenvolvimento de ações para proteção do meio ambiente no Município de Toledo, especificamente no controle da erosão dos solos; controle do assoreamento e da poluição dos corpos hídricos; reciclagem de resíduos sólidos; conservação da biodiversidade; estímulo a práticas sustentáveis; sensibilização da população para a problemática ambiental e desenvolvimento de energias alternativas (bioenergia).

A antiga Diretoria de Auditoria, atual Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, destacou que:

a) Os recursos externos foram usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais o financiamento foi concedido;

b) Os recursos de contrapartida foram fornecidos e usados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato de empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais os recursos foram concedidos;

c) Os bens, obras e serviços financiados foram adquiridos em conformidade com o contrato de empréstimo, incluindo disposições específicas das Políticas e Procedimentos de Aquisições da AFD;

d) Os documentos de apoio necessários, registros e contas foram mantidos relativamente a todas as atividades do programa, e que todos os relatórios pertinentes emitidos durante o período estão em conformidade com os registros contábeis subjacentes.

Ao final a equipe de auditoria concluiu que a Unidade Executora do Programa – UEP possui razoáveis mecanismos de gestão e controle das ações do projeto, destacando que os processos são suficientemente sistematizados e documentados, permitindo o monitoramento das ações desenvolvidas, bem como que os processos licitatórios analisados seguiram as regras acordadas para aquisição de bens e contratações de obras e serviços (peça 3).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria, ponderando apenas que “a análise estritamente contábil e financeira não satisfaz a função precípua deste e. Tribunal de Contas estampada no controle do dinheiro público, não devendo ser restringida às demonstrações financeiras, e sim avaliada ampla e profundamente sob os prismas da eficiência, moralidade e razoabilidade”.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo o Relatório de Auditoria (peça 3, fls. 46/47), que engloba a execução financeira do programa de 1º/01/2015 até 31/12/2015, o cumprimento dos objetivos se dará em ações divididas em sete componentes:

1) Conservação de solos (estradas rurais), o objetivo deste componente é o asfaltamento de aproximadamente 40,00 km de estradas rurais, as quais já foram readequadas para eliminar os possíveis impactos da erosão dos solos agrícolas;

2) Preservação de Recursos Hídricos, o objetivo deste componente é o desenvolvimento de tanques e pequenos sistemas de água potável, bem como estudo sobre a gestão de recursos hídricos;

3) Gestão de Lixo Sólido, o objetivo deste componente é incluir medidas para aumentar a Central de Triagem de materiais Recicláveis (unidade de separação), expandir o sistema de coleta de materiais nos bairros e equipar aterro sanitário para recuperação e aproveitamento do gás metano para produção de energia elétrica;

4) Biodiversidade Urbana, o objetivo deste componente é a Construção de um novo Viveiro Municipal, remodelação de galerias em áreas rurais, desenvolvimento de diversos parques na cidade (em particular dois parques lineares) e proteção de áreas naturais. Inclui-se um estudo de Biodiversidade Urbana.

5) Mobilidade Sustentável, o objetivo deste componente é um estudo de mobilidade Urbana e será contratado para planejar ações e estratégias que venham contribuir para a melhoria da mobilidade no médio e longo prazo.

6) Bioenergia, o objetivo deste componente é a previsão de um sistema de coleta e recuperação de Biogás da criação de porcos até a construção de gasodutos, instalações de processamentos de metano em energia e um estudo para avaliar e definir diretrizes para o projeto.

7) Educação Ambiental, o objetivo deste componente é o financiamento de campanhas de conscientização relativas à preservação dos remanescentes florestais, bem como a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Os valores desembolsados pela Agência Francesa até 31/12/2015 foram de € 6.010.129,50 (seis milhões, dez mil, cento e vinte e nove euros e cinquenta centavos), equivalentes a R\$ 18.510.870,64 (dezoito milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Os recursos da contrapartida aportados pelo Município de Toledo, até 31/12/2015, somaram R\$ 27.551.218,96 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

Assim, o total dos recursos no exercício auditado (os trabalhos foram realizados entre setembro de 2015 e maio de 2016), totalizaram R\$ 3.482.790,51 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos). Deste montante, R\$ 3.122.361,57 (três milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) foram de origem AFD e R\$ 360.428,94 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de contrapartida local (peça 3, p. 54/55).

A equipe de auditoria, ao final, manifestou-se:

No período auditado, “as Demonstrações Financeiras acima mencionadas refletem, razoavelmente, em todos os seus aspectos relevantes, os fluxos de caixa e a conversão em euros dos recursos recebidos, dos desembolsos efetuados, bem como dos investimentos acumulados, do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Toledo, no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2015”.

Dessa forma, não havendo a identificação de irregularidades ou inconformidades graves, o Relatório de Auditoria concluiu que:

(...) durante o ano encerrado em 31 de dezembro de 2015, a Prefeitura Municipal de Toledo cumpriu, em todos os aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil-financeiro do Contrato de Empréstimo para o Programa de Desenvolvimento Ambiental e Sustentável de Toledo n.º CBR 1031 01 G, as leis e os regulamentos aplicáveis. (peça n.º 3, p. 36).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de Toledo, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno[1].

Na seqüência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Especiais para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de Toledo, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Especiais para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.



**PROCESSO N.º: 515125/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 4345/16 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Inclusão dos valores referentes ao Termo de Compromisso e dedução gradativa dos valores alusivos a pensões, conforme permissão contida na Instrução Normativa 59/2011. Recálculo. Execução de despesas em percentual equivalente a 91,03% do limite para a despesa total com pessoal. Poder Executivo Estadual. Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2015. Inteligência do Artigo 59, §§1º, II, 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Emissão.

I. Trata-se de processo de alerta ao Poder Executivo Estadual, instaurado em decorrência da execução, no período de maio de 2014 a abril de 2015, de despesas com pessoal representaram 47,06% da Receita Corrente Líquida o que equivale a 96,03% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, conforme Instrução Técnica (peça n.º 3).

A Diretoria de Contas Estaduais indicou que "o Poder Executivo Estadual procedeu à publicação provisória (dados preliminares) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2015" e apontou divergência de R\$ 85.035.700,39, entre os valores publicados em 02/03/2015 no Diário Oficial e os indicados na instrução, "Diferença essa que decorreu de dois itens, o primeiro relacionado ao item despesa de pessoal ativo e outro com relação a erro de cálculo dos restos a pagar".

Por esse motivo, a mesma Diretoria, em sua Instrução n.º 68/15, não só acusou a extrapolação dos limites de gastos com pessoal superior a 95%, bem como destacou a necessidade de que fossem realizadas pelo Estado do Paraná as publicações com os dados definitivos e conclusivos dos Relatórios da Gestão Fiscal, assim como o envio dos dados do SEI-CED, ambos referentes ao 1º quadrimestre de 2015, além de solicitar manifestação sobre o encontro de contas previsto no art. 4º, § 3º da Lei Estadual 17.435 de 21 de dezembro de 2012.

Por meio do Despacho 1388/15 (peça n.º 6), foi acolhida a proposta da unidade técnica e determinada a citação do Exmo. Sr. Governador do Estado para manifestação.

Em atendimento, o Executivo Estadual apresentou manifestação acostada na peça 24, na qual encaminhou o Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consolidado e cópia da respectiva publicação, a qual foi recebida por meio do Despacho 2319/15 (peça 26).

Ainda, em virtude da juntada dos ofícios n.º 22 e 30/15 oriundos da 3ª Inspeção de Controle Externo e n.º 73/2015 expedido pela 6ª Inspeção de Controle Externo, peças 29 a 33, os quais indicavam situações que impactariam no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual referente ao 1º Quadrimestre de 2015, em especial no Demonstrativo de Despesas com Pessoal, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu nova Instrução sob n.º 408/15 (peça 48), asseverando, em síntese, que:

a) Em relação ao informado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, que traz constatações de irregularidades na contabilização de despesas de pessoal terceirizado que configuram a substituição de servidores e empregados públicos, em que foram informados os períodos de 01/01/15 a 22/06/15 e 01/01/15 a 30/06/15, respectivamente, como se tratam de períodos não coincidentes com o relativo à apuração da despesa de pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2015 (01/01/15 a 30/04/15), a unidade técnica manifestou-se pela impossibilidade de apuração precisa desses valores para fins de cálculo.

A par disso, destacou que o valor apurado no semestre, indicado pela 6ª ICE, corresponderia a menos de 0,005% da Receita Corrente Líquida do Estado, portanto sua inclusão não causaria reflexos no índice das despesas de pessoal.

No entanto, enfatizou que caberia às unidades de fiscalização do Tribunal de Contas orientar a contabilização destas despesas pelas entidades, seguindo a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

b) Com relação ao informado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a unidade técnica corrobora o entendimento de que, tendo em vista o novo Termo de Compromisso firmado em 18/06/2015, com efeitos retroativos a janeiro de 2015, os valores repassados a este título, aos Fundos Financeiro e Militar, dada a característica da destinação dos recursos, a qual tem a mesma finalidade dos repasses para cobertura de Insuficiência Financeira, não podem ser considerados como recursos vinculados ao RPPS e, portanto, não podem ser deduzidos das despesas com pessoal.

Assim, no cálculo das despesas com pessoal do 1º quadrimestre de 2015, referente ao período móvel de maio de 2014 a abril de 2015, elaborado por esta DCE, será considerada a totalidade das despesas dos Fundos Financeiro e Fundo Militar, com pagamento de inativos e pensionistas, e não serão considerados como recursos vinculados, e assim não deduzidos da despesa com pessoal, os repasses de recursos realizados de acordo o Termo de Parcelamento firmado em 18/06/2015, referente aos meses de janeiro a abril de 2015, totalizando 591.000.000,00 (quinhentos e noventa e um milhões de reais).

c) pela expedição de ALERTA ao Poder Executivo Estadual, em virtude da extrapolação do limite permitido no artigo 20, II, "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de atingimento do percentual do limite de Gastos com Pessoal, de 96,96%, enquadra o Poder Executivo Estadual nas normas de Alerta previstas no § 2º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Novamente intimado, o Exmo. Sr. Governador do Estado apresentou manifestação acostada na peça 54, na qual, por meio da Divisão de Contabilidade Geral do Estado, preliminarmente, sustentou que o Alerta emitido por esta Corte tem como base o conteúdo apresentado em Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2015, o qual

tratou da análise das contas do Sr. Governador do Estado no período e exercício de 2014.

Desta feita, entendeu aquela Divisão de Contabilidade Geral do Estado que o Termo de Compromisso avertido não pode ser motivo de requerimento para o período de 2015, uma vez que o referido acórdão teve seu conteúdo publicado apenas em fevereiro de 2016, por essa razão, não haveria como se exigir medidas corretivas para as contas de 2015.

Salientou, ainda, que o novo entendimento da Diretoria de Contas Estaduais somente seria aplicável para as contas do exercício de 2016 em diante, uma vez que o índice de despesa com pessoal para o exercício de 2015, nos termos do Acórdão n.º 255/2015 – Pleno, se encontra em consonância com a metodologia aplicada pelo Tribunal de Contas.

Vencida a preliminar, passou a discorrer e avaliar os índices indicados pela unidade instrutiva, bem como a metodologia adotada.

Iniciou abordando a inclusão dos valores vertidos aos Fundos Financeiro e Militar em razão da celebração do Termo de Parcelamento firmado em 18/06/2015, referente aos meses de janeiro a abril de 2015, totalizando R\$ 591.000.000,00 (quinhentos e noventa e um milhões de reais).

Sustentou que os recursos repassados a esses fundos têm objetivo de cobertura do passivo atuarial, e, portanto, estariam em consonância com o dispositivo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional, que reconhece que os recursos repassados para atender déficit atuarial devem ser considerados recursos vinculados, e, portanto, ser deduzidos das despesas com pessoal.

Destacou, por conseguinte, que a Diretoria de Contas Estaduais teria deixado de considerar que após o advento da Lei 17.435/2012 e da migração da massa o Fundo Previdenciário, passou de deficitário para superavitário, e, conseqüentemente, o Fundo Financeiro recebeu passivo atuarial.

Dessa forma, o Estado do Paraná entendeu equivocada a inclusão dos valores relativos ao Termo de Parcelamento mencionado como despesa com pessoal, divergindo, portanto, do índice aferido.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 95/16 (peça 58), primeiramente, não acolhendo a preliminar suscitada pela defesa, uma vez que a metodologia utilizada para fins de apuração das despesas com pessoal no período de janeiro a abril de 2015 não apresenta relação com o conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio 255/2015, relativo às contas do Sr. Governador do Estado, mas se pautava no disposto no artigo 59 da LC 101/2000 que define a fiscalização e o cumprimento das normas da referida Lei.

Além disso, destacou que a questão da inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso debatido no Acórdão mencionado teve como base de dado limite o exercício de 2014, nada restringindo ou limitando o entendimento da matéria no exercício seguinte.

No mérito, sustentou, em resumo, que:

(...) Reforçando a análise da Instrução 408/15-DCE, mais uma vez destacamos que conforme a metodologia de elaboração dos Relatórios de Gestão fiscal contida no Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª Edição, aplicável ao exercício de 2015, aprovado pela Portaria STN n.º 553, de 22 de setembro de 2014, o instituto de déficit atuarial só é aplicado ao Fundo Previdenciário.

Uma vez realizada a segregação da massa do Fundo Previdenciário com o advento da Lei 17.435/12 em Fundo Financeiro e Militar não se fala em déficit atuarial de Fundo Financeiro e Militar, e sim apenas em insuficiência desses fundos. (...)

Dessa forma, no cálculo das despesas com pessoal do 1º quadrimestre de 2015, referente ao período móvel de maio de 2014 a abril de 2015, elaborado por esta DCE, não serão deduzidas as interferências financeiras para dar cobertura à insuficiência financeira do Fundo Financeiro, cujos repasses se deram de acordo com o Termo de Parcelamento firmado em 18/06/2015, referente aos meses de janeiro a abril de 2015, totalizando 591.000.000,00 (quinhentos e noventa e um milhões de reais).

Assim, concluiu a Diretoria de Contas Estaduais pela manutenção do posicionamento contido na Instrução 408/15 e propôs o ALERTA ao Poder Executivo Estadual, pela extrapolação do limite permitido no artigo 20, II, "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, o ente observar as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma esteira foi Parecer n.º 5456/16 (peça 59) do Ministério Público de Contas, no qual se somou a unidade técnica, ao rejeitar a preliminar arguida, destacando que o procedimento de alerta tem caráter meramente declaratório (e não constitutivo), de sorte que a situação em si das contas públicas é que sujeita o gestor às vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, no mérito, o Parquet reiterou seu posicionamento já lançado nas contas do governador exercício de 2014 de modo a considerar que os valores ajustados pelo Paranaprevidência sejam integrados à despesa total com pessoal, uma vez que os valores destinam-se aos fundos de repartição simples e conformam verdadeira cobertura de insuficiência financeira.

Ao final, recomendou a deflagração de procedimento de fiscalização específico junto à UEL, para sanar os apontamentos efetuados pela 6ª ICE, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária, com vistas a apurar a reiterada prática de publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como a omissão na alimentação dos dados do SEI-CED.

Após a inclusão em pauta, o Exmo. Sr. Governador do Estado apresentou nova manifestação contida nas peças 62/63, em que assevera que o "pagamento dos 32 mil beneficiários transferidos ao Fundo de Previdência em 2015, por serem pagos exclusivamente com recursos vinculados a este fundo, atendem ao critério previsto no inciso VI, do artigo 19 da Lei 101 e não devem ser considerados como despesa com pessoal do Estado".

Retirado de pauta, com fulcro no artigo 448-A, II, do Regimento Interno, os autos



foram encaminhados para manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

Por meio da Instrução n.º 15/16 (peça 68), a 3ª Inspeção de Controle Externo reforçou o entendimento que os valores repassados por meio do Termo de Compromisso, tendo em conta a característica da destinação aos Fundos Financeiro e Militar, independente de nomenclatura, não devem ser considerados como recursos vinculados ao RPPS, pois consistem em repasses para suprir as insuficiências financeiras (complemento de pagamento da folha de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro e do Fundo Militar) e não aportes para cobertura de déficit atuarial dos referidos Fundos.

Na sequência, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 299/16 (peça 69), novamente endossando o posicionamento já contido nos autos de que o instituto de déficit atuarial só é aplicado ao Fundo Previdenciário. Assim, realizada a segregação da massa do Fundo Previdenciário com o advento da Lei 17.435/12 em Fundo Financeiro e Militar não há que se falar em déficit atuarial de Fundo Financeiro e Militar, e sim apenas em insuficiência desses fundos.

Indicou, ainda, que a dedução permitida pelo §1º, inciso VI do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000 só foi aplicada aos 32 mil beneficiários que foram transferidos ao Fundo Previdenciário.

Em seguida, reforçou a possibilidade da Instrução nº 408/16 da Diretoria de Contas Estaduais ter incluído o Termo de Compromisso para fins de apuração do limite com despesas com gastos de pessoal, não tendo relação com a data do julgamento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 em fevereiro de 2016, conforme sustentado pela defesa.

Ainda, com relação ao cálculo do total da despesa de pessoal, esclarece a unidade técnica que ao contrário do que constou na Informação da DICON/CAFE, as compensações por insuficiência realizadas pelo Poder Executivo em favor dos outros Poderes não são consideradas para efeito do cálculo da despesa de pessoal total do Poder Executivo. Os valores considerados para cada Poder são contabilizados de forma individualizada pelo órgão Previdenciário. Conforme constante na própria Informação n.º 0568/2016-DICON, esses valores são apontados nos processos citados à fl. 07 da peça 63.

Por fim, quanto à aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 75/2012, relativa à apropriação das despesas com pensões de forma gradual, reconheceu a unidade técnica a sua possibilidade.

Dessa forma, concluiu que: "(...) acatando o disposto na Instrução Normativa n.º 56/2011, desta Corte de Contas, observa-se que na consideração do período de maio de 2014 a abril de 2015 as despesas com pessoal não representariam mais o valor apurado anteriormente de 47,51% da Receita Corrente Líquida. Com a dedução das despesas com pensionistas o valor passaria a representar 44,60% da Receita Corrente Líquida, o que equivale a 91,03% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, conforme evidenciado acima".

A unidade técnica, portanto, manifestou-se "pela alteração do valor calculado do total da despesa de pessoal apurado no período de maio de 2014 a abril de 2015 realizado na Instrução n.º 408/15 desta unidade (peça 48), alterando o percentual sobre a Receita Corrente Líquida para 44,60% o que equivale a 91,03% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, enquadrando-se, portanto, na hipótese de alerta prevista no artigo 59, §1º, II, conforme argumentos acima expostos".

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer n.º 10800/16, peça n.º 70.

É o relatório.

## II. Da Preliminar

Conforme relatado, instada a se manifestar sobre o conteúdo da Instrução n.º 408/15 da Diretoria de Contas Estaduais, a defesa do Poder Executivo Estadual arguiu, preliminarmente, a inaplicabilidade da metodologia utilizada para fins de apuração das despesas com pessoal, tendo em conta que o Acórdão de Parecer Prévio 255/2015, relativo às contas do Sr. Governador do Estado do exercício de 2014, somente foi publicado em fevereiro de 2016.

Nos termos declinados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas a preliminar arguida deve ser rejeitada.

Primeiramente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2015 – Pleno, refere-se às contas do Governador relativas ao exercício de 2014, e, como bem destacado pela Diretoria de Contas Estaduais, foi categórico ao tratar que os valores relativos ao Termo de Compromisso seriam objeto de análise no Alerta do 1º quadrimestre de 2015, nos termos que transcrevo.

(...) Assiste razão ao duto Parquet quanto à metodologia aplicada pelo Estado para apuração dos limites de Despesas com Pessoal, com a dedução dos valores (como recursos vinculados aos Fundos Financeiro e Militar) registrados no Termo de Compromisso a título de "Aportes".

Todavia, esta Corte de Contas vem deliberando, nos últimos dois anos, sobre essa metodologia, quando da apreciação dos alertas relativos aos limites de despesas com pessoal, sem abordar, nesses expedientes, o mérito aqui tratado pelo MPC.

Cabe ressaltar, também, que o Tribunal não está omissivo quanto ao arguido pelo MPC, pois se encontra em trâmite o processo n.º 51.512-5/15 que trata da apuração das despesas com pessoal no 1º Quadrimestre de 2015 (Alerta), no qual, por iniciativa da 3ª Inspeção de Controle Externo, questiona -se, dentre outros itens, a inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso como recursos de caráter vinculado e sua subsequente dedução do limite de despesas com pessoal.

Assim, diante da discussão dessa matéria em processo específico, deixa-se de acolher a arguição Ministerial no âmbito desta análise de prestação de contas e acompanha-se o posicionamento da Unidade Técnica pelo atendimento do limite legal de gastos com pessoal, enquanto não revisto entendimento desta Corte com relação ao tema, embora ausente a análise prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (grifamos).

Não resta dúvida, portanto, que o presente expediente é o adequado para deliberar sobre a inclusão dos repasses aos Fundos Financeiro e Militar nas despesas com pessoal.

Na mesma esteira, não procede a arguição acerca da necessidade de manutenção da metodologia aplicada até 2016, haja vista que, por decisão unânime do Tribunal Pleno, foi determinado, expressamente, que a definição da forma de cálculo se daria no presente processo de alerta.

Importante mencionar que a apuração do índice com despesas com pessoal relativo ao 1º quadrimestre de 2015 teve um considerável atraso em virtude da remessa de dados pelo Executivo Estadual ter se dado, somente, em 21/01/2016, conforme indicado na peça 48, p. 10, o que de ver somado às sucessivas manifestações da defesa que implicaram no alargamento da instrução deste processo, muito além do habitual.

Acrescente-se que o Alerta tem natureza declaratória (não constitutiva), nos termos enfatizados pelo Ministério Público de Contas, pois se trata de um procedimento em que o Tribunal registra a ocorrência de infringência ou risco de infringência a preceitos basilares da gestão pública, conforme dispõe o §1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul Hélio Saul Mileski "o Alerta objetiva fazer com que as autoridades gestoras adotem providências para contenção dessas despesas ou medidas para as reduções iniciadas, sob pena de responsabilização, inclusive em nível criminal"[1].

Por essa razão, o Tribunal no seu mister de alertar o gestor da extrapolação dos limites com gastos de pessoal, não pode se imiscuir de retratar situações que impactam sobremaneira na apuração dos limites legais e apontar a correta metodologia de sua apuração.

## III. Do Mérito

III. a) Da inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal

Superada a preliminar suscitada, no mérito, assiste razão aos pareceres que instruem o feito quanto à necessidade de inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal, uma vez que não guardam natureza de repasses vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Conforme exaustivamente demonstrado pela Diretoria de Contas Estaduais, reforçado pela Instrução 15/16 da 3ª Inspeção de Controle Externo, a segregação de massa do Fundo Previdenciário com o advento da lei 17.435/12 em Fundo Financeiro e Militar, ao contrário do que sustentado pela defesa, não altera a natureza dos repasses que se deram para cobrir insuficiência desses fundos como sendo déficit atuarial.

Sobre esse assunto, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Edição, aplicável ao exercício de 2015, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 553/2014, citado pela unidade técnica, é expresso em asseverar que:

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro. (grifo nosso).

Essa diretriz encontra amparo no artigo 19, §1º, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal que autoriza somente a exclusão das despesas com pessoal, referentes aos inativos, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuição dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o §9º do artigo 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro, o que não é o caso dos autos.

Neste particular, em resposta à manifestação do Governo do Estado, na peça 63, a unidade técnica, na Instrução 299/16, peça 69, p.5, ao abordar a aplicabilidade da dedução acima prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciou que:

Alega erroneamente a douda DICON que o pagamento da cobertura da insuficiência do Fundo Financeiro e Militar se aplica no §1º, inciso VI do art. 19 da Lei Complementar 101/2000. Na verdade, essa dedução só foi aplicada aos 32 mil beneficiários que foram transferidos ao Fundo Previdenciário, não tratando em nada de aportes do Tesouro ao referidos Fundos Financeiros e Militar custeados com recursos provenientes do Tesouro Estadual, onde se inclui o referido Termo de Compromisso.

Resta comprovado, assim, que os recursos devolvidos pelo Fundo Previdenciário ao Tesouro Geral do Estado, por força dos efeitos retrativos da Lei n.º 18.469/15, até janeiro de 2015, não compuseram o total da despesa de pessoal, para efeito de



apuração do índice, haja vista que, nesse caso, os recursos passaram a ter natureza previdenciária, nos termos do art. 19, §1º, VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já mencionado.

Por fim, destaco o apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

Nessa esteira, as Notas Técnicas DPREV/ATUÁRIA 032/2015, de 12/02/2015, data base 31/12/2014 e DPREV/ATUÁRIA 057/2015, de 05/02/2016, data base 31/12/2015, não mencionam a necessidade de aportes aos Fundos Financeiro e Militar, por outro lado, demonstram em seus balanços atuariais a apuração de Insuficiências Financeiras, que é a diferença entre o total dos encargos e o total de receitas em cada um dos Fundos, conforme abaixo transcrito. (destaques nossos) (...)

Logo, nos casos em que o RPPS apresente déficit financeiro – quando as receitas auferidas não são suficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas em cada exercício, cabe ao tesouro do ente repassar a ele o valor necessário para que atinja o equilíbrio financeiro, visando o pagamento atual dos benefícios previdenciários.

Em razão disso, resta cristalino que os valores repassados por meio do Termo de Compromisso, tendo em conta a característica da destinação aos Fundos Financeiro e Militar, independentemente da nomenclatura, não devem ser considerados como recursos vinculados ao RPPS, pois consistem em repasses para suprir as Insuficiências Financeiras (complemento de pagamento da folha de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro e do Fundo Militar), e não aportes para cobertura de déficit atuarial dos referidos Fundos.

Sendo assim, acolho o posicionamento dos pareceres que instruíram o feito, para o fim de considerar que os valores ajustados no Termo de Compromisso sejam integralmente computados como despesas com pessoal, nos moldes propostos.

III. b) Dos valores relativos às compensações por insuficiência realizadas pelo Poder Executivo em favor de outros Poderes

Em sua derradeira manifestação, o Governo do Paraná por meio da Informação da DICON/CAFE aduziu que estariam sendo considerados no Poder Executivo valores de compensações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR e do Ministério Público do Estado do Paraná – MPE/PR, o que acarretaria uma análise desfavorável do índice do Poder Executivo, conforme memória de cálculo na fl. 07 da peça 63.

Manifestando-se sobre esse ponto em especial a unidade técnica esclareceu que as compensações por insuficiência realizadas pelo Poder Executivo em favor de outros poderes não são consideradas no cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo, pois os valores são contabilizados de forma individualizada pelo órgão Previdenciário para cada Poder.

Assim, não há que se falar em dedução de valores para fins de apuração do índice em discussão.

III. c) Da extrapolação do limite permitido no art. 20, II, "c" da L.R.F. n.º 101/2000 e recálculo dos valores com aplicação da Instrução Normativa 56/2011.

Conforme contido na Instrução n.º 408/15 da Diretoria de Contas Estaduais, de peça 48, a apuração das despesas com pessoal relativas ao 1º quadrimestre de 2015 somente foi possível após o fechamento da remessa de dados que ocorreu em 21/01/2016.

Destacou, inicialmente, a unidade técnica que o percentual da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida no demonstrativo publicado pelo Estado, de 46,43% está divergente do apurado pela Diretoria de Contas Estaduais que foi 47,51%.

Enfatiza que a divergência que causou impacto no percentual apurado foi o valor das despesas não computadas referentes aos inativos e pensionistas, pois a título de Termo de Compromisso totaliza-se o montante de R\$ 591.000.000,00 (quinhentos e noventa e um milhões de reais).

Dessa forma, o percentual de limite de Gastos com Pessoal, de 96,96% [2], enquadraria o Poder Executivo Estadual na situação de Alerta de que trata o §2º do artigo 286 do Regimento Interno, vez que resulta na extrapolação de 95% do limite permitido no artigo 20, II, "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal, incidindo, portanto, nas vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, após a juntada de novos documentos pelo Estado do Paraná, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu nova Instrução sob n.º 299/16 em que ponderou a possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada pelas Instruções Normativas n.º 59/2011 e 75/2012, que, em seu artigo 16, permite a apropriação gradativa das despesas com pensões no limite de gastos com pessoal, na forma em que destaco:

Art. 16 [...]

§ 4º [...]

II – Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, sendo:

a) para municípios com população superior a 200 mil habitantes, e para o Poder Público Estadual, à razão de 6,25% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 16 anos, contados a partir do exercício de 2012;

Dessa forma, bem asseverou a Diretoria de Contas Estaduais que:

A Informação da DICON apresenta demonstrativo da despesa com pessoal do 1º quadrimestre de 2015 (fl. 07, peça 63) em que os valores com pensionistas são reduzidos em 75% conforme regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 56/2011. Tal valor decorre da alteração realizada pela Instrução Normativa n.º 75/2012 que estabeleceu a dedução de 6,25% ao ano contados a partir do exercício de 2012. Desse modo, o valor da dedução das despesas com pensionistas no período de apuração do cálculo das despesas de pessoal foi de R\$ 855.026.711,33

(oitocentos e cinquenta e cinco milhões, vinte e seis mil, setecentos e onze reais e trinta e três centavos).

Assim, acatando o disposto na Instrução Normativa n.º 56/2011, desta Corte de Contas, observa-se que na consideração do período de maio de 2014 a abril de 2015 as despesas com pessoal não representariam mais o valor apurado anteriormente de 47,51% da Receita Corrente Líquida. Com a dedução das despesas com pensionistas o valor passaria a representar 44,60% da Receita Corrente Líquida, o que equivale a 91,03% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, conforme evidenciado acima.

Assim, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Estaduais e o posicionamento ministerial deve ser expedido o ALERTA, com o recálculo realizado pela derradeira instrução da unidade técnica.

III. d) Do Procedimento Administrativo n.º 608166/15 (peça 31), oriundo da 6ª Inspeção de Controle Externo

No curso do procedimento de Alerta, a 6ª Inspeção de Controle Externo comunicou por meio do expediente anexado na peça 31 que ao fiscalizar o Hospital Universitário de Londrina – HU identificou a existência de despesas com mão-de-obra de serviços terceirizados, que, a princípio, se amoldam ao contido no artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisar o expediente encaminhado, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 408/15, relatou dificuldades em computar as referidas despesas para fins de apuração dos valores relativos às despesas com pessoal do primeiro quadrimestre em razão da divergência entre os períodos analisados.

Explicou a unidade técnica que:

(...) os valores apontados na contabilização de Chamamento Público na conta contábil 3.3.90.36.30 quanto o das Contratações de Empresa Terceirizada Fornecedora de Mão-de-obra na conta contábil 3.3.90.39.50 foram informados para o período de 01/01/15 a 22/06/15 e 01/01/15 a 30/06/15 respectivamente.

Sendo assim, o período informado não coincide com o período de apuração da despesa de pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2015, que é de 01/01/15 a 30/04/15, o que impossibilitaria a apuração precisa desses valores no cálculo.

Na sequência, ressaltou que o cálculo de apuração das despesas com pessoal, a partir do exercício de 2015, passou a ser automatizado, por meio de registros contábeis encaminhados via sistema SEI-CED, o que conflita com a inserção manual de registros no cálculo.

Indicou, por conseguinte, que este expediente não seria o adequado à inclusão dessas despesas suscitadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, dada a necessidade de se oportunizar o contraditório à Universidade, incluindo a possibilidade de realizar adequações e correções na forma de contabilização de suas despesas.

No entanto, reforçou a necessidade de que a Inspeção de Controle Externo atue junto às Universidades Estaduais corrigindo eventuais distorções, permitindo, o exercício de contraditório, mas que se observasse a mesma metodologia para todas as entidades, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ao final, apontou que o valor apurado no semestre, indicado na Diretoria de Contas Estaduais, corresponderia a menos de 0,005% da Receita Corrente Líquida do Estado e, portanto, sua inclusão não causaria reflexos no índice das despesas de pessoal ora apurado.

O Ministério Público de Contas anuiu às considerações da unidade técnica, mas entendeu necessária a adoção de procedimento específico de fiscalização para sua correção.

Dessa forma, como bem lançado pela unidade técnica, a possível inadequação na classificação das despesas com pessoal pela Universidade Estadual de Londrina, demanda apuração específica, mediante o pleno exercício do contraditório, e, portanto, exorbita o objeto dos presentes autos.

Assim, acolhendo em parte a recomendação do Ministério Público de Contas, julgo conveniente que se encaminhe cópias desta decisão à 6ª Inspeção de Controle Externo para que aprecie a viabilidade de adoção de procedimento específico a identificar e promover junto às universidades estaduais correção de eventuais equívocos na classificação das despesas com pessoal, seguindo, portanto, a orientação estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, para que os dados captados via sistema SEI-CED correspondam fidedignamente os fatos ocorridos.

III. e) Da publicação tardia dos Relatórios de Gestão Fiscal pelo Executivo (art. 54), bem como na ausência de tempestiva remessa dos dados necessários à fiscalização por esta Corte de Contas

Em relação à publicação tardia dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, bem como na tempestiva remessa de dados necessários à fiscalização por esta Corte de Contas, especialmente, o sistema SEI-CED, mencionados desde a primeira instrução da unidade técnica, entendo, nos moldes acima alinhavados, que a apuração de responsabilidades relativas a esses fatos extrapolam o objeto dos presentes autos e poderão ser objeto de apreciação quando do julgamento das contas do Governo do respectivo exercício, razão pela qual não se mostra oportuna e conveniente instauração de novo procedimento, de tomada de contas extraordinária, para esta finalidade.

Soma-se a isso, o fato de que este Tribunal, ordinariamente, não se vale desse mencionado procedimento de tomada de contas extraordinária para apurar fatos que não evidenciam indícios de dano ao erário.

Apenas como mera ilustração, registre-se que também nos procedimentos de alerta municipal, eventual atraso na remessa de dados do SIM-AM ou mesmo, da publicação dos relatórios de gestão fiscal, é objeto de análise na própria prestação de contas do exercício correspondente, e não em procedimento próprio, visto que se trata de irregularidade de natureza formal, incluída no escopo de análise da gestão.

Pelo exposto, VOTO:



- a) pela rejeição da preliminar arguida pela defesa;
- b) pela inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal;
- c) pela possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada pelas Instruções Normativas n.º 59/2011 e 75/2012, que permite a apropriação gradativa das despesas com pensões no limite de gastos com pessoal;
- d) pela emissão de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 91,03% do limite de despesas com pessoal permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, no Primeiro Quadrimestre de 2015;
- e) pelo envio de cópias da presente decisão à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção de providências que considerar cabíveis;
- f) Após publicação, pelo encaminhamento do processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[1], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015 do Governador do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Rejeitar a preliminar arguida pela defesa;

II – Determinar a inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal;

III – Possibilitar a aplicação da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada pelas Instruções Normativas n.º 59/2011 e 75/2012, que permite a apropriação gradativa das despesas com pensões no limite de gastos com pessoal;

IV – **EMITIR ALERTA** ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 91,03% do limite de despesas com pessoal permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, no Primeiro Quadrimestre de 2015;

V – Enviar cópias da presente decisão à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção de providências que considerar cabíveis;

VI – Determinar o encaminhamento do processado à Diretoria de Contas Estaduais, após publicação, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015 do Governador do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citado por Toledo Jr., Flávio C. de e Ciqueira Rossi, Sérgio, in *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*, 2ª edição, p. 303.

2. *Apurado a partir da divisão do índice apurado, de 47,51%, sobre o limite legal, de 49%.*

3. *IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).*

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada."

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III – O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada."

**PROCESSO N.º: 257553/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 4346/16 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Inclusão dos valores referentes ao Termo de Compromisso e dedução gradativa dos valores alusivos a pensões, conforme permissão contida na Instrução Normativa 59/2011. Recálculo. Execução de despesas em percentual equivalente a 90,16% do limite para a despesa total com pessoal. Poder Executivo Estadual. Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre de 2015. Inteligência do Artigo 59, §§1º, II, 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Emissão.

I. Trata o presente expediente de ALERTA instaurado pela Diretoria de Contas Estaduais em face do Poder Executivo do Estado do Paraná, na gestão do Sr.

Governador CARLOS ALBERTO RICHA, por ter atingido, no período de setembro de 2014 a agosto de 2015, gastos com pessoal equivalentes 46,36% da Receita Corrente Líquida o que representa 94,60% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, apurado no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Promovida citação, o Governo do Paraná apresentou defesa na peça 17, em que anexou cópia da Informação 310/2016, da DICON, que, preliminarmente, entendeu inadequada a avaliação da unidade técnica, porque não leva em consideração o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2015, afirmando que a nova metodologia deveria prevalecer somente para o exercício de 2016, refutando, portanto, a inclusão dos valores referentes ao Termo de Compromisso já para o exercício de 2015.

Vencida a preliminar, passou a discorrer e avaliar os índices indicados pela unidade instrutiva, bem como a metodologia adotada.

Iniciou abordando a impropriedade da inclusão dos valores vertidos aos Fundos Financeiro e Militar em razão da celebração do Termo de Parcelamento, indicando que os três fundos que compõem o sistema previdenciário do Paraná tiveram ao final de 2015 resultados positivos, e, portanto, os repasses teriam natureza de aportes.

Sustentou que os recursos repassados a esses fundos têm objetivo de cobertura do passivo atuarial, e, portanto, estariam em consonância com o dispositivo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional, que reconhece que os recursos repassados para atender déficit atuarial devem ser considerados recursos vinculados, e, portanto, ser deduzidos das despesas com pessoal.

Destacou, por conseguinte, que a Diretoria de Contas Estaduais teria deixado de considerar que após o advento da Lei 17.435/2012 e da migração da massa o Fundo Previdenciário, passou de deficitário para superavitário, e, consequentemente, o Fundo Financeiro recebeu passivo atuarial.

Dessa forma, o Estado do Paraná entendeu equivocada a inclusão dos valores relativos ao Termo de Parcelamento mencionado como despesa com pessoal, divergindo, portanto, do índice aferido.

Além disso, destacou que os valores referentes à insuficiência realizadas pelo Poder Executivo de comprometimento da Assembleia Legislativa do Paraná, do Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Justiça e Ministério Público do Paraná, que são oriundos de pensões e aposentadorias, estariam inadequadamente impactando nas despesas com pessoal do Poder Executivo.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 114/16, peça 18, rejeitando a preliminar arguida, na medida em que a metodologia utilizada para fins de apuração das despesas com pessoal do período janeiro a agosto de 2015, não apresenta relação com o conteúdo apresentado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2015, das contas do Sr. Governador do Estado, mas se pauta no disposto no art. 59 da Lei Complementar 101/2000 que define a fiscalização e o cumprimento das normas estabelecidas pela referida Lei. O referido Acórdão tão somente definiu a metodologia que deveria ser seguida no exercício de 2014.

Em relação à impugnação quanto à inclusão dos valores referentes ao Termo de Compromisso, sustenta que a metodologia de elaboração dos Relatórios de Gestão fiscal contida no Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª Edição, aplicável ao exercício de 2015, aprovado pela Portaria STN n.º 553, de 22 de setembro de 2014, o instituto de déficit atuarial só é aplicado ao Fundo Previdenciário.

Uma vez realizada a segregação da massa do Fundo Previdenciário com o advento da Lei 17.435/12 em Fundo Financeiro e Militar não se há que se falar em déficit atuarial de Fundo Financeiro e Militar, e sim apenas em insuficiência desses fundos. Assim, concluiu a unidade técnica:

Dessa forma, no cálculo das despesas com pessoal do 2º quadrimestre de 2015, referente ao período móvel de setembro de 2014 a agosto de 2015, elaborado por esta DCE, não serão deduzidas as interferências financeiras para dar cobertura à insuficiência financeira do Fundo Financeiro e Militar, cujos repasses se deram de acordo com o Termo de Parcelamento firmado em 18/06/2015, referente aos meses de janeiro a agosto de 2015, totalizando R\$ 1.182.000.000,00 (um bilhão e cento e oitenta e dois milhões de reais).

No mesmo sentido foi o Parecer n.º 6917/16, peça 20, do Ministério Público de Contas, reiterando os argumentos já lançados no expediente que versa sobre o alerta relativo ao 1º quadrimestre, rejeitando a preliminar arguida e corroborando o entendimento da unidade técnica, ratificando seus cálculos. Ao final, aponta novamente o atraso na remessa de dados a esta Corte de Contas por parte do Poder Executivo, endossando, portanto, a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária.

Nos mesmos moldes ocorridos no procedimento de alerta relativo ao 1º quadrimestre, o Governo do Estado apresentou nova manifestação, acostando a Informação n.º 568/2016 da DICON, requerendo a retificação do índice aferido.

Assim, os autos foram remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, que reforçou o entendimento da unidade técnica no sentido de que:

(...) os valores os valores repassados por meio do Termo de Compromisso, tendo em conta a característica da destinação dos recursos aos Fundos Financeiro e Militar, ambos de repartição simples, independentemente da nomenclatura, não devem ser considerados como recursos vinculados ao RPPS, pois consistem em repasses para suprir as Insuficiências Financeiras (complemento de pagamento das folhas de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro e do Fundo Militar), e não aportes para cobertura de déficit atuarial dos referidos Fundos, conforme equivocadamente entende a Divisão de Contabilidade – DICON/CAFE, quando argumenta que os recursos repassados em função do Termo se caracterizam como vinculados, inclusive invocando interpretação histórica de orientações da STN, quando, na verdade, toda essa orientação refere-se a Aportes para a Cobertura de Déficit Atuarial, destinados a fundos cujo regime é o de capitalização, apurados na avaliação atuarial anual e não a fundos de repartição simples, como é o caso aqui.

Na sequência, a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se por meio da Instrução



n.º 296/16, peça 28, refutando a preliminar arguida quanto à suposta prejudicialidade em relação ao Acórdão de Parecer Prévio, bem como, no mérito, reiterou a necessidade de inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso, no cálculo das despesas com pessoal.

Ainda assim, esclareceu que os valores relativos às compensações financeiras realizadas pelo Poder Executivo em favor dos outros Poderes não são considerados para efeito de despesa de pessoal total do Poder Executivo.

Por fim, acolheu a redução em 75% dos valores com pensionistas, conforme regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 56/2011, cuja somatória de dedução importou em R\$ 675.753.897,24 (seiscentos e setenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). Dessa forma, após a alteração do cálculo, o percentual passou a ser 44,18% o que equivale a 90,16% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, enquadrando-se, portanto, na hipótese de alerta prevista no artigo 59, §1º, II, conforme argumentos acima expostos.

Na mesma linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante Parecer n.º 10812/16, peça 29, considerando os novos percentuais apurados pela unidade técnica competente, mediante metodologia à qual adere o Ministério Público, bem como o comando normativo do art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), concluiu-se pela expedição do alerta, na forma do art. 286, § 1º do RITCE/PR.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, a defesa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado reproduziu nestes autos, em síntese, os mesmos argumentos trazidos no processo de alerta relativo ao 1º quadrimestre, sob n.º 515125/15, razão pela qual, por brevidade, reproduzo abaixo as conclusões lá assentadas.

Primeiramente, restou rejeitada a preliminar arguida quanto à impossibilidade de inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso firmado com o Paranaprevidência no cômputo das despesas com pessoal, pois não guarda relação com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15.

No mérito, determinou-se a inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal, uma vez que não detém natureza de repasses vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ainda assim, restou esclarecido que os valores relativos às compensações financeiras realizadas pelo Poder Executivo em favor dos outros Poderes não são considerados para efeito de despesa de pessoal total do Poder Executivo, razão pela qual não há o que deduzir.

E, por fim, restou acolhida a proposta da defesa de apropriação gradual das despesas com pensionistas, na forma autorizada pelo artigo 16, §4º, II, "a", da Instrução Normativa n.º 59/2011, com redação alterada pela Instrução Normativa n.º 75/2012.

Dessa forma, após o recálculo dos valores, concluiu a unidade técnica que do total da despesa de pessoal apurado no período de setembro de 2014 a agosto de 2015 chega-se ao percentual sobre a Receita Corrente Líquida de 44,18% o que equivale a 90,16% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, enquadrando-se, portanto, na hipótese de alerta prevista no artigo 59, §1º, II.

Por fim, em relação à publicação tardia dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, bem como na imtemporária remessa de dados necessários à fiscalização por esta Corte de Contas, especialmente, o sistema SEI-CED, mencionado pelo Ministério Público de Contas em seu primeiro opinativo, nos moldes já declinados no procedimento de alerta relativo ao primeiro quadrimestre, reitero que a apuração de responsabilidades relativas a esses fatos extrapolam o objeto dos presentes autos e poderão ser objeto de apreciação quando do julgamento das contas do Governo do respectivo exercício, razão pela qual não se mostra oportuna e conveniente instauração de novo procedimento, de tomada de contas extraordinária, para esta finalidade.

Dessa forma, acompanhando os pareceres que instruíram o feito, VOTO:

- a) pela rejeição da preliminar arguida pela defesa;
- b) pela inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal;
- c) pela possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada pelas Instruções Normativas n.º 59/2011 e 75/2012, que permite a apropriação gradativa das despesas com pensões no limite de gastos com pessoal;
- d) pela emissão de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 90,16% do limite de despesas com pessoal permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, no Primeiro Quadrimestre de 2015;
- e) Após publicação, pelo encaminhamento do processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[1], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015 do Governador do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- a) Rejeitar a preliminar arguida pela defesa;
- b) Incluir os valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal;
- c) Possibilitar a aplicação da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada pelas Instruções Normativas n.º 59/2011 e 75/2012, que permite a apropriação gradativa

das despesas com pensões no limite de gastos com pessoal;

d) Emitir Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 90,16% do limite de despesas com pessoal permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, no Primeiro Quadrimestre de 2015;

e) Encaminhar, após publicação, o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015 do Governador do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).*

*Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.*

*§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada.*

*I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;*

*II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;*

*III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada.*

**PROCESSO N.º: 365631/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 4347/16 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Inclusão dos valores referentes ao Termo de Compromisso e dedução gradativa dos valores alusivos a pensões, conforme permissão contida na Instrução Normativa 59/2011. Recálculo. Execução de despesas em percentual equivalente a 94,35% do limite para a despesa total com pessoal. Poder Executivo Estadual. Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2015. Inteligência do Artigo 59, §§1º, II, 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Emissão.

I. Trata o presente expediente de ALERTA instaurado pela Diretoria de Contas Estaduais em face do Poder Executivo do Estado do Paraná, na gestão do Sr. Governador CARLOS ALBERTO RICHA, por ter atingido, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, gastos com pessoal equivalentes 48,19% da Receita Corrente Líquida o que representa 98,35% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, apurado no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Promovida citação, o Governo do Paraná apresentou defesa na peça 17, em que anexou cópia da Informação 461/2016, da DICON, que, preliminarmente, entendeu inadequada a avaliação da unidade técnica, porque não leva em consideração o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2015, afirmando que a nova metodologia deveria prevalecer somente para o exercício de 2016, refutando, portanto, a inclusão dos valores referentes ao Termo de Compromisso já para o exercício de 2015.

Vencida a preliminar, passou a discorrer e avaliar os índices indicados pela unidade instrutiva, bem como a metodologia adotada, nos moldes suscitados nas defesas apresentadas junto aos processos de alerta relativos ao 1º e 2º quadrimestres.

Iniciou abordando a impropriedade da inclusão dos valores vertidos aos Fundos Financeiro e Militar em razão da celebração do Termo de Parcelamento, indicando que os três fundos que compõem o sistema previdenciário do Paraná tiveram ao final de 2015 resultados positivos, e, portanto, os repasses teriam natureza de aportes.

Sustentou que os recursos repassados a esses fundos têm objetivo de cobertura do passivo atuarial, e, portanto, estariam em consonância com o dispositivo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional, que reconhece que os recursos repassados para atender déficit atuarial devem ser considerados recursos vinculados, e, portanto, ser deduzidos das despesas com pessoal.

Destacou, por conseguinte, que a Diretoria de Contas Estaduais teria deixado de considerar que após o advento da Lei 17.435/2012 e da migração da massa o Fundo Previdenciário, passou de deficitário para superavitário, e, consequentemente, o Fundo Financeiro recebeu passivo atuarial.

Dessa forma, o Estado do Paraná entendeu equivocada a inclusão dos valores relativos ao Termo de Parcelamento mencionado como despesa com pessoal, divergindo, portanto, do índice aferido.

Além disso, destacou que os valores referentes à insuficiência realizadas pelo Poder Executivo de comprometimento da Assembleia Legislativa do Paraná, do Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Justiça e Ministério Público do Paraná,



que são oriundos de pensões e aposentadorias, estariam inadequadamente impactando nas despesas com pessoal do Poder Executivo.

Por fim, requereu aplicação da Instrução Normativa n.º 59/2011, a fim de que os valores relativos às pensões sejam gradativamente apropriadas aos gastos com pessoal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 18/16, peça 20, reforçou o entendimento da unidade técnica no sentido de que:

(...) Assim, ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras previdenciárias, não há que se falar em promover o equilíbrio atuarial dos Fundos Financeiro e Militar, vez que o mecanismo de financiamento dos mesmos é o de repartição simples e a insuficiência financeira, mensalmente apurada, representa o total de recursos que o Tesouro Estadual deverá repassar para complementação da folha de benefícios dos segurados.

(...) resta cristalino que os valores repassados por meio do Termo de Compromisso, tendo em conta a característica da destinação dos recursos aos Fundos Financeiro e Militar, ambos de repartição simples, independentemente da nomenclatura, não devem ser considerados como recursos vinculados ao RPPS, pois consistem em repasses para suprir as Insuficiências Financeiras (complemento de pagamento das folhas de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro e do Fundo Militar), e não aportes para cobertura do déficit atuarial dos referidos Fundos, conforme equivocadamente entende a Divisão de Contabilidade – DICON/CAFE, quando argumenta que os recursos repassados em função do Termo se caracterizam como vinculados, inclusive invocando interpretação histórica de orientações da STN. Essa orientação refere-se a "Aportes para a Cobertura de Déficit Atuarial", destinados, exclusivamente, a fundos cujo regime é o de capitalização, quando a avaliação indicar déficit atuarial e o Parecer Atuarial apresentar o plano de amortização para o seu equacionamento.

Na sequência, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 293/16, peça 21, nos moldes já declinados nos alertas relativos aos 1º e 2º quadrimestres, refutando a preliminar arguida quanto à suposta prejudicialidade em relação ao Acórdão de Parecer Prévio, bem como, no mérito, reiterou a necessidade de inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso, no cálculo das despesas com pessoal.

Ainda assim, esclareceu que os valores relativos às compensações financeiras realizadas pelo Poder Executivo em favor dos outros Poderes não são considerados para efeito de despesa de pessoal total do Poder Executivo.

Por fim, acolheu a redução em 75% dos valores com pensionistas, conforme regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 56/2011, cuja somatória de dedução importou em R\$ 624.676.453,57 (seiscentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Dessa forma, após a alteração do cálculo, o percentual passou a ser 48,19% o que equivale a 94,35% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, enquadrando-se, portanto, na hipótese de alerta prevista no artigo 59, §1º, II, conforme argumentos acima expostos.

No mesmo sentido foi o Parecer n.º 10814/16, peça 22, do Ministério Público de Contas, reiterando os argumentos já lançados no expediente que versa sobre o alerta relativo ao 1º quadrimestre, rejeitando a preliminar arguida e corroborando o entendimento da unidade técnica, ratificando seus cálculos. É o relatório.

II. Conforme acima relatado, a defesa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado reproduziu nestes autos, em síntese, os mesmos argumentos trazidos no processo de alerta relativo ao 1º quadrimestre, sob n.º 515125/15, razão pela qual, por brevidade, reproduzo abaixo as conclusões lá assentadas.

Primeiramente, restou rejeitada a preliminar arguida quanto à impossibilidade de inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso firmado com o Paranaprevidência no cômputo das despesas com pessoal, pois não guarda relação com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15.

No mérito, determinou-se a inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal, uma vez que não detém natureza de repasses vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ainda assim, restou esclarecido que os valores relativos às compensações financeiras realizadas pelo Poder Executivo em favor dos outros Poderes não são considerados para efeito de despesa de pessoal total do Poder Executivo, razão pela qual não há o que deduzir.

E, por fim, restou acolhida a proposta da defesa de apropriação gradual das despesas com pensionistas, na forma autorizada pelo artigo 16, §4º, II, "a", da Instrução Normativa n.º 59/2011, com redação alterada pela Instrução Normativa n.º 75/2012.

Dessa forma, após o recálculo dos valores, concluiu a unidade técnica que do total da despesa de pessoal apurado no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015 chega-se ao percentual sobre a Receita Corrente Líquida de 46,23% o que equivale a 94,35% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, enquadrando-se, portanto, na hipótese de alerta prevista no artigo 59, §1º, II.

Dessa forma, acompanhando os pareceres que instruíram o feito, VOTO:

- pela rejeição da preliminar arguida pela defesa, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2015, relativo às contas do Governo de 2014, não interfere na análise das despesas com pessoal relativas ao exercício seguinte;
- pela inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal;
- pela possibilidade de aplicação da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada

pelos Instruções Normativas n.º 59/2011 e 75/2012, que permite a apropriação gradativa das despesas com pensões no limite de gastos com pessoal;

d) pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 94,35% do limite de despesas com pessoal permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, no Primeiro Quadrimestre de 2015;

e) Após publicação, pelo encaminhamento do processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[1], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015 do Governador do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Rejeitar a preliminar arguida pela defesa, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2015, relativo às contas do Governo de 2014, não interfere na análise das despesas com pessoal relativas ao exercício seguinte;
- Incluir os valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal;
- Possibilitar a aplicação da Instrução Normativa n.º 56/2011, alterada pelas Instruções Normativas n.º 59/2011 e 75/2012, que permite a apropriação gradativa das despesas com pensões no limite de gastos com pessoal;
- Emitir Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 94,35% do limite de despesas com pessoal permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, no Primeiro Quadrimestre de 2015;
- Encaminhar, após publicação, o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015 do Governador do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada."

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III – O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada."

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 82954/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALCEBIADES MARIANO DE PAULA, ELISABETH PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2258/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 705980/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2259/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 438248/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO AGOSTINHO DRESCH**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2260/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 222152/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARCIA REGINA ABIB DAVID**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2261/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, do Sr. AURENILSON CIPRIANO e do Sr. JOSE RONALDO XAVIER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9067/16 (peça nº 39), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 390691/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**ALISSON RAMOS DA LUZ, NELI CECILIA WERLE KERBER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2262/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9086/16 (peça nº 33), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 745763/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: CLEUNICE MAJOLO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2266/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11115/16 (peça nº 41), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 925117/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2267/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11112/16 (peça nº 36), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 274291/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA,**

**RICARDO DE FREITAS VASCO**

**DESPACHO: 2270/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 6155/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 2 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 725560/12**

**ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR**

**DESPACHO: 2271/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 6253/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 2 de setembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 705059/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA PADILHA DE PAULA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO**

**BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE**

**STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE**

**ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM**

**ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,**

**JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR**

**RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**

**PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA**

**PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA**

**CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ângela Maria Padilha de Paula, ocupante do cargo de Agente Profissional, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 9859 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial, de 10/07/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 519643/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, RICARDO KREISS NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA**

**VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,**

**MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA**

**SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ricardo Kreiss Neto, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria nº 79/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 14/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 101456/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: EDNA GRELLA SORNAS, MARCO ANTONIO FERRARI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Edna Grella Sornas, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria nº 170/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, publicada no Jornal Regional, de 24/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 156544/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: RINEU MENONCIN, SELMIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 02/2015, do Município de



Matelândia, publicado no Diário Oficial do Município de 01/10/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 826127/14**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, SERGIO ROBERTO LOURENCO LOSITO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sergio Roberto Lourenco Losito, ocupante do cargo de Auditor, consubstanciado no Ato nº 499 do Ministério Público do Estado Do Paraná, publicado Diário Oficial do Estado, de 11/08/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 689800/13**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2013, da Companhia Paranaense de Energia, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/05/2013, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 243315/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1401/16**

Considerando que tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item II do Acórdão n.º 716/16 (autos n.º 348014/09) para apurar eventual irregularidade pelo não encaminhamento, pelo Município de Barração, a este Tribunal dos atos de admissão de pessoal após o ano de 2011, determino que:

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do senhor Joarez Lima Henrichs (ex-prefeito – gestão 2009/2012);

II – E, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste quanto às peças que devem compor este processo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 360977/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, MARIA BENEDITA BERNABE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1406/16**

Em face do contido no Parecer nº 6.186/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cambará, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a

aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 600222/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ELVIRA LIGIA DE BARROS SASDELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora ELVIRA LIGIA DE BARROS SASDELLI, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 8502/2013, retificada pela Resolução nº 6061/2016, publicada no D.O.E. nº 9720, de 16/06/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8174/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10914/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 46991/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ARSELIO DUDA, ODILON ROGERIO BURGATH**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 668/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8674/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8123/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 08/2011 (peça 02) publicado no Jornal "Folha de Irati", em 21/01/2011, e suas retificações: Decreto nº 178/2012 (peça 13) publicado no Jornal "Folha de Irati", em 18/05/2012; Decreto nº 211/2013 (peça 25) publicado no Jornal "Folha de Irati" em 6/03/2013 e Decreto nº 124/2015, publicado no jornal "Hoje Centro Sul", edição nº 766, em 25/03/2015

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 132726/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: JOAO EDENILSON PENTER, OTONIEL DE SOUZA ROCHA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 669/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Araucária, para o provimento do cargo de auditor de controle interno e contador, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7865/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 8204/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 723011/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE****INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ILDAMIR C. GRITTI****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Itapejara d'Oeste, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 11003/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11085/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 545767/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: ADILSON APARECIDO DE SOUZA, ANA GLAUCIA RIBEIRO, ANDREA ADRIANA PEREIRA, ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA, ANGELICA CARNEIRO DOS SANTOS, ANGELICA DA SILVA MACHADO, ANTONIO ALDIR DOS SANTOS, CAMILA DE PAULA SANTOS, CARLOS INOCENCIO AUGUSTO DA SILVA, CELITA APARECIDA DE CARVALHO, DELCI INOCENCIA DOS SANTOS, DENIELE MARIA DOS REIS, DIANEOLIVEIRA GONÇALVES, ELAINE DE FATIMA SIMÕES, ELAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELOUISE SILVA DE CARVALHO, ERICA INOCENCIA SIMÃO, FERNANDA DOS SANTOS SOUZA, FERNANDA RIBEIRO DA LUZ, FRANCISCO ASSIS LOPES, GABRIELA MARTINS DOS SANTOS, GILBERTO ALVES DA SILVA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, HENIO AUGUSTO LEMES QUEIROZ, INELE DEPIZZOL BATISTA, JOANA DARCI GONÇALVES, JORGE CAETANO DE CARVALHO FILHO, KETLYN ZVARETZ MATEUS DA SILVA, LAISA PINHEIRO DA SILVA, LARISSA VIEIRA DE SOUZA, LEILA CRISTINA ACOSTA, LETICIA BATISTA BORBA, LUANA APARECIDA BALESTRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MIRIAN GOMES DE FARIA TUONO, NEIRI APARECIDA GARCIA, OSCAR ANTONIO VILAS BOAS, PAMELA TAIS DE AZEVEDO, PATRICIA APARECIDA RIBEIRO, PEDRO IVAN DE M ACEDO PEREIRA NETO, RAFAEL COUTO RIBEIRO, RENATA ROBERTA COSTA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROBERTA CRISTINA PIMENTEL, RONALDO APARECIDO DEPIZZOL, ROBE DE FARIA, ROSELI DE FATIMA RIBEIRO DO VALE ANTUNES, SIDNEI CRUZ DE SOUZA, SIDNEIA DE CARVALHO BATISTA, TATIANE ZAMBIANCO, VANDERLI MARTINS DA SILVA GOMES, VERA RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 671/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de

Tomazina, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7915/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 11110/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 392408/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 672/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Iretama, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10886/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 11108/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 453536/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 674/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Marmeleiro, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 024/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 11195/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11227/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 366070/14****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, CASSIANO GRANISKA DE SOUSA, JOSEMAR JUNIOR SANTOS, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9657/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8086/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 48838/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, RAUL CAMILO ISOTTON**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 676/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Dois Vizinhos, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 11036/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11049/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1023600/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA ROSNIECEK BALBINOTTI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 677/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Marmeleiro, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 048/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 11193/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11230/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 492484/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 678/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Umuarama, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8236/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6984/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 248251/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 679/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Francisco Beltrão, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 158/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 11158/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11404/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 136094/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, SELMA APARECIDA TRAMONTINA DALCIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 688/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7302/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11141/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 108/2014, retificado pelo Decreto nº 041/2016, publicado no Jornal da Cidade, em 10/03/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 922177/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JEAN SANGIORGIO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 689/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5427/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 10937/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 974/2014, retificado pelo Decreto nº 1323/2015, que foi revisado pelo Decreto nº 582/2016, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição nº 3007, em 01/06/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 573771/11****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELISA HELENA SCREMIN KOGA****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 691/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8749/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10974/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1740/2011, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 626484/11****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: HERMINIA COELHO****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 692/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8746/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10976/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2099/2011, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 497048/11****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLARICE HAIN TABORDA****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER****OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM****RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 693/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8836/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11102/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1543/2011, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 616354/12****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON****INTERESSADO: JOSE LAERTE VENDRAMINI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2128/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 680456/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA****INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH****PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2138/16**

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação da procuradora Dra. Manuela Toppel Portes em substituição a Dra. Priscila Stela Pedroso, tendo em conta que o substabelecimento de peça 37, se deu sem reserva de poderes.

II. Após, em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 68427/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2140/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 264911/12****ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR****INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2141/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 375149/16**

**ASSUNTO: PENSAO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIRENE FONTOURA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO FONTOURA DA SILVA FILHO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 16/16**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9080/16 (peça 24), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 197633/12, bem como opina pela expedição de notificação ao ente para que junte os documentos apresentados (termo de posse e exercício) no aludido processo de admissão de pessoal.

No que se refere ao opinativo relativo à juntada de documentos ausentes no processo de admissão, sugiro que a Unidade Técnica se reporte no processo específico, a fim de que o próprio relator dos autos delibere a respeito.

Quanto à proposta de sobrestamento, acato a sugestão com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determinando o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente n.º 197633/12.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência quanto ao teor deste despacho e permanência durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**CORREGEDORIA-GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

*Sem publicações*

**DESPACHOS**

**PROCESSO N.º: 414330/16**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 275/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 432/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 432/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A, CNPJ: 21.957.722/0001-09, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 2 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 357566/16**

**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 276/16 - COFIE**

Por meio da peça n.º 51, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 52) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 05/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/08/2016 (peça n.º 51).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço n.º 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 2 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 355032/16**

**ORIGEM: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 277/16 - COFIE**

Por meio da peça n.º 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 32) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 01/09/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/08/2016 (peça n.º 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço n.º 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 2 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 355695/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL**

**INTERESSADO: LAURECI MIRANDA**

**DESPACHO N.º 2660/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 94/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4566/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LAURECI MIRANDA – CPF 726.563.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 353994/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC**

**INTERESSADO: DILSO STORCH**

**DESPACHO Nº 2661/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4567/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DILSO STORCH – CPF 748.894.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 357264/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIO**

**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 2662/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4568/16 (peça processual nº 9 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA – CPF 431.382.259-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 357671/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ**

**DESPACHO Nº 2663/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4569/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MAURICIO BAÚ – CPF 021.480.589-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de setembro de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 668456/16**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4433/16**

Encaminhem-se os autos às Diretorias de Tecnologia da Informação e de Protocolo para manifestação quanto ao pedido de alteração de cadastro formulado pela entidade.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 734684/15**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4447/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Delegacia de Polícia de Ribeirão do Pinhal, Ofício nº 803/2015, no qual solicita informação quanto ao comparecimento da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami e do Sr. Rodrigo Orlandini Volpato junto a esta Corte de Contas entre os dias de 19 a 22 de novembro de 2014, para instruir o Inquérito Policial nº 68831/2015, instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de diárias.

Após a Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, esta Presidência deferiu o acesso destes autos e a comunicação ao requerente (peças 4 e 6).

O Ofício de comunicação foi expedido e foram disponibilizadas cópias ao requerente (peças 8 a 10).

Em outra petição, o requerente solicita nova consulta a estes autos em vista do esgotamento do prazo anterior (peça 12).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao requerente;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
  - a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos;
  - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: 132912/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4448/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do



Trabalho, Ofício nº 31/2016, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual encaminha cópia de peças processuais relativas aos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001224-30.2013.5.09.0684 (RTOOrd).

Ciente esta Presidência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, após, à Corregedoria-Geral, nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela autuação do feito como Representação, retornando a esta Presidência (Parecer nº 8779/16 – peça 7).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, em atenção ao ato normativo acima citado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 97498/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4449/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 31/2016, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual encaminha cópia de peças processuais relativas aos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001224-30.2013.5.09.0684 (RTOOrd).

Ciente esta Presidência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação e, após, à Corregedoria-Geral, nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela autuação do feito como Representação, retornando a esta Presidência (Parecer nº 8.780/16 – peça 6).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, em atenção ao ato normativo acima citado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 714741/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4456/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 781/2016 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity comunica esta Corte acerca do arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0102.13.000046-0, bem como informa que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 504186/16**

**ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4457/16**

Retornam os autos com as Informações nº 662/16 (peça 8) e nº 46/16 (peça 9) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se quanto ao contido no Ofício nº 12666/2016/Cgfs/Digef do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 700384/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4461/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 1492/16 (peça 5) por meio do qual o Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 833518/15.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 833518/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 719220/16**

**ENTIDADE: BETHA SISTEMAS LTDA**

**INTERESSADO: BETHA SISTEMAS LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4462/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 012/2016 por meio do qual a empresa Betha Sistemas Ltda. solicita o "Plano de Contas para 2017", nos termos discriminados na peça inicial, bem como quaisquer outras informações que possam afetar os seus sistemas informatizados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 718305/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4463/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR 0066.15.000225-2, solicita acesso ao processo nº 271716/11.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos nº 271716/11, para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 718356/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4464/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0066.12.000003-0, solicita acesso ao processo nº 544530/09.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos autos nº 544530/09, para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 699220/16**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4465/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 1369/16 (peça 5) por meio do qual o



Conselheiro Fábio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 622687/12.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 622687/12, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 718666/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4466/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1457/16 por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça encaminha a esta Corte solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guairá no sentido de obter "cópias das prestações de contas referentes aos exercícios de 2013 e 2014 do Município de Guairá/PR, bem como esclarecimentos sobre se foi constatada alguma irregularidade nas contas prestadas, principalmente na licitação nº 25/2013", com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0057.13.000267-8.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 718712/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4468/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1449/16 por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça encaminha a esta Corte solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis no sentido de obter informações acerca "dos dados estatísticos da Prefeitura Municipal de Prudentópolis do quadro de pessoal, frota, cadastro de veículos, notadamente dos automóveis mencionados pelo reclamante Marcio Lucio Reffati", e o "consumo de combustível desses veículos e, das quilômetros percorridos no dia 08/07/2016, bem como do dia imediatamente anterior e posterior", com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0116.16.000346-7.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 721616/16**

**ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ**

**INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4477/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Arlete Rossi Martins Salamanca, interventora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, por meio do qual encaminha a esta Corte, para conhecimento e adoção das providências necessárias, cópia do processo de sindicância realizada na entidade com a finalidade de apurar diversas irregularidades, conforme descrito na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 723970/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4478/16**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº

6903/2016 por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.000.002985/2015-78, a Procuradoria da República no Estado do Paraná solicita "informações sobre a aprovação da prestação de contas do Município de Quatro Barras - nos últimos dois anos - referente ao bloco de financiamento da Saúde, especificamente quanto à utilização de recursos do PMAQ (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica)", pelas razões expostas no referido ofício.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 723678/16**

**ENTIDADE: JAKSON ROBERTO PASCHOAL**

**INTERESSADO: JAKSON ROBERTO PASCHOAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4479/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jakson Roberto Paschoal por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, em data compreendida entre o período de 19 a 21 de outubro de 2015.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 724895/16**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4481/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivo Moreira dos Santos, Diretor Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, por meio do qual formula consulta relativa ao pagamento de vale-alimentação aos servidores daquela municipalidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção da autuação para o assunto "Consulta", com a inclusão do nome do Sr. Ivo Moreira dos Santos no campo "interessado" da autuação, bem como para proceder à posterior distribuição do feito mediante sorteio, em observância ao art. 313[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 716655/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4492/16**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha fotocópias extraídas dos autos de Agravo de Instrumento nº 1568403-2 (4ª Câmara Cível), em que figuram como agravante Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira e como agravados o Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 dias, seja apresentada resposta ao recurso.

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 220/16, esclarecendo que esta Corte, por não possuir personalidade jurídica, "não detém legitimidade para manifestar-se em nome próprio no recurso em questão", motivo por que sugere o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para comunicar-lhe a respeito do presente expediente.

Acolho a sugestão da DIJUR.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado.

Comunique-se, ainda, ao solicitante.

Na sequência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 719115/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4493/16**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópias de peças extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº 1558584-9 (OE), em que figuram como impetrante Ingrid Maria Wippel Bezerra e como impetrados o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Diretor do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, a fim de que sejam prestadas informações no prazo de dez dias. Comunica, ainda, que foi deferida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 1242/16, desta Corte.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se ao Ato de Inativação nº 894785/14.

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 221/16, apontando as providências a serem tomadas para o cumprimento da medida. Em complementação (Informação nº 222/16), sugeriu o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para comunicar-lhe os termos da decisão liminar e para avaliação da necessidade de interposição de recurso.

Considerando a exiguidade do prazo recursal, determino, de imediato, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para ciência e eventual interposição de recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao relator do feito em questão, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para adoção das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se, na sequência, o retorno do presente protocolado à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2016

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** ENGENCAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 04.530.529/0001-78. Contratação autorizada pelo Acórdão nº 4319/2016, lavrado no processo nº 491793/16, resultante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 19/2016.

**OBJETO:** a contratação de empresa especializada para executar reparação externa da passarela, casa de gás e escultura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e no Projeto Básico, Anexos I e II do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2016.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais).

**PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato respectivo, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos legais.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, FIR nº 50/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**GESTOR DO CONTRATO:** a gestão do contrato caberá à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

**FISCALIZAÇÃO:** caberá ao fiscal do contrato, o servidor Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula nº 51.301-6, e ao fiscal substituto, o servidor Rafael Eisfeld Santos, matrícula nº 51.759-3.

**DATA DA ASSINATURA:** 02 de setembro de 2016.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor

Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Mariana Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo